



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0384/24.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Giannazi e de outros Vereadores desta Casa, que autoriza o Poder Executivo a criar a carteira de identidade funcional digital (e-funcional) dos servidores públicos municipais.

De acordo com o projeto, a carteira se destina aos servidores públicos municipais, efetivos e contratados, no âmbito da Administração Direta, que poderão utilizá-la para comprovação de vínculo funcional exigida para fruição dos serviços do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e para obtenção de isenção e/ou descontos a que se referem as Leis Estaduais nº 10.858/2001 e nº 15.298/2014.

Nos termos da justificativa, atualmente os servidores são obrigados a apresentar seus holerites o que os coloca em constantes situações de constrangimento, uma vez que os responsáveis pelas aferições de vínculo sempre verificam o salário prescrito no holerite, nunca ficando limitado apenas à simples aferição de vínculo.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*. (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No aspecto de seu conteúdo, a matéria proposta dispõe sobre a correta identificação dos servidores públicos municipais para fins da fruição de benefícios já instituídos em lei, sobretudo no que se refere ao acesso aos serviços do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, encontrando fundamento no disposto pelo art. 81 da Lei Orgânica,



o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração a valorização dos servidores públicos.

Inquestionavelmente o projeto em análise confere tratamento adequado à questão da comprovação da condição de servidor público para fruição dos mencionados benefícios, pois permite o atendimento da exigência de aferição de que se trata de beneficiário da lei sem a necessidade de expor dados que não guardam pertinência com a situação. Neste sentido, o projeto também observa o princípio constitucional da razoabilidade, que deve nortear a administração pública de todos os Poderes.

Desta forma, resta demonstrada a adequação do projeto com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar à técnica legislativa ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0384/24.

Autoriza o Poder Executivo a criar a carteira de identidade funcional digital (e-funcional) dos servidores públicos municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar a carteira de identidade funcional digital (e-funcional) para os servidores públicos municipais, efetivos e contratados, no âmbito da Administração Direta, observada a disponibilidade financeira e as metas e prioridades da Administração.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais, efetivos e contratados, no âmbito da Administração Direta, poderão utilizar a e-funcional para comprovação de vínculo funcional exigido para fruição dos serviços do Hospital do Servidor Público Municipal –



HSPM e para obtenção de isenção e/ou descontos a que se referem as Leis Estaduais nº 10.858/2001 e nº 15.298/2014.

Art. 2º Fica a critério da Administração os dados que serão disponibilizados na e-funcional, desde que hábeis a identificar e aferir a autenticidade do documento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em